

## 1ª CÂMARA

#### Processo TC n° 11.638/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria das Graças Marques Araújo

Órgão: PBPrev.

Gestor Responsável: Yuri Simpsom Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.526/2015

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 11.638/15 referente à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Sra. Maria das Graças Marques Araújo, Matrícula nº 142.377-1, Professor, lotada na Secretaria do Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da *la CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



#### PROCESSO TC nº 11.638/15

# RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sra. Maria das Graças Marques Araújo, Matrícula nº 142.377-1, Professor, lotada na Secretaria do Estado de Educação, que contava, à época do ato, com 10.186 dias de tempo de serviço, e idade de 61 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

**Antônio Gomes Vieira Filho**Cons. Substituto - Relator

# PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

**Antônio Gomes Vieira Filho**Cons. Substituto - Relator

#### Em 19 de Novembro de 2015



### Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**PRESIDENTE** 



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

**RELATOR** 



**Luciano Andrade Farias** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO